



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601600-03.2020.6.00.0000 –
CLASSE 12134 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTES : MANUELA PINTO VIEIRA D´ÁVILA E OUTRA
ADVOGADOS : LUCAS COUTO LAZARI E OUTROS
REQUERIDOS : GUSTAVO BOHRER PAIM E OUTRA
ADVOGADOS : EVERSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ARRECADAÇÃO. RECURSOS. CAMPANHA. EVENTO. INTERNET (“LIVE”). APRESENTAÇÃO MUSICAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Tutela Cautelar Antecedente, proposta por candidata ao cargo de prefeito de Porto Alegre/RS nas Eleições 2020, com intuito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial. O TRE/RS, confirmando sentença, vedou a realização de evento de acesso restrito na internet, consistente em apresentação artística de renomado cantor e compositor, destinada a arrecadar recursos para a campanha, cujos convites seriam vendidos ao custo de R\$ 30,00.
2. A concessão de eficácia suspensiva a recurso especial requer presença conjugada da plausibilidade do direito e do perigo da demora.
3. Na lição da abalizada doutrina, “a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 373). No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.
4. Ainda que não se trate de direito absoluto, descabe à Justiça Eleitoral, no plano abstrato, concluir previamente que determinada conduta – a princípio consentânea com os dispositivos sobre a arrecadação de recursos de campanha – terá outra conotação que possa torná-la ilícita. Inadmissibilidade de controle prévio de atos e manifestações que nem sequer se exteriorizaram no plano fático.
5. Em juízo superficial, a apresentação do cantor, organizada no formato descrito, a princípio pode, em tese, ser amparada pela regra do art. 23, § 4º, V, da Lei 9.504/97, segundo o qual é permitido a candidatos e legendas comercializarem bens ou

serviços, ou, ainda, promoverem eventos de arrecadação para a campanha.

6. Perigo da demora inequívoco, pois o evento de arrecadação está agendado para data próxima, impondo-se levar em conta os procedimentos de logística necessários e os contornos de irreversibilidade no caso de indeferimento.

7. O deferimento do efeito suspensivo, permitindo-se o evento, não impede que esta Justiça realize controle posterior, no exercício de sua competência jurisdicional, mediante provocação, com base no fato concreto, tomando as providências eventualmente cabíveis.

8. Liminar deferida para atribuir efeito suspensivo ao REspe 0600032-66, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR):

1. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta pela Coligação Muda Porto Alegre (PCdoB/PT) e por Manuela Pinto Vieira D'Ávila (candidata ao cargo de prefeito de Porto Alegre/RS nas Eleições 2020), visando atribuir efeito suspensivo ao REspEl 0600032-66.2020.6.21.0161, admitido pelo TRE/RS.

Nos referidos autos, a Corte *a quo*, por maioria de quatro votos a três, confirmou sentença em que se vedou a realização de evento de acesso restrito na internet, agendada para o próximo dia 7 de novembro e que, segundo as autoras, se destina a arrecadar recursos para a campanha. O evento consiste em apresentação musical do renomado cantor e compositor Caetano Veloso, cujos convites seriam vendidos ao custo de R\$ 30,00.

Confira-se a ementa do aresto regional (ID 47.568.988):

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO MUSICAL EM REDE SOCIAL. ARTISTA CONSAGRADO NACIONALMENTE. VENDA DE INGRESSOS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. *LIVEMÍCIO*. AFRONTA AO ART. 39, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APURAÇÃO EM AÇÃO ESPECÍFICA E EM MOMENTO PRÓPRIO. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação requerendo concessão de tutela de urgência para fins de proibir a apresentação virtual de expoente compositor nacional, em benefício da campanha eleitoral dos recorrentes, bem como determinar a imediata abstenção da divulgação da *livemício*, com a exclusão das publicidades já existentes nas redes sociais.

2. Afastada a preliminar de ausência de dialeticidade. As razões recursais impugnam os fundamentos que motivaram a sentença de procedência da representação que ora pretendem reformar. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a reiteração das razões anteriormente apresentadas em outras peças não se constitui ofensa ao princípio da dialeticidade.

3. Controvérsia sobre a possibilidade de realização de evento artístico do músico Caetano Veloso, marcado para o dia 07 de novembro de

2020, com objetivo declarado de arrecadação de recursos para campanha eleitoral. Desde a edição da Lei n. 11.300/06, proibiu-se a realização de eventos com artistas (showmícios), para evitar a distribuição de benesses ao eleitor como forma de angariar indevidamente votos. A tutela dirigia-se a combater o abuso do poder econômico (art. 22 da LC n. 64/90) e, da mesma forma, assegurar a paridade de armas entre os candidatos. O TSE, ao considerar a nova realidade de eventos virtuais diante da Covid-19, inseriu na categoria de “evento assemelhado para promoção de candidatos” a proibição de *lives* eleitorais (*livemício*). Assim, eventos gratuitos para público aberto, presenciais ou virtuais, com artistas, para promoção de candidatos, não podem ser realizados.

4. O evento de arrecadação de campanha, seja com o objetivo de comercializar bens ou serviços, ou não, é uma espécie de reunião eleitoral com um objetivo específico, qual seja, a arrecadação de recursos pelas diversas formas previstas em lei, o que, portanto, não descaracteriza a sua natureza de evento eleitoral. Como tal, não há de se afastar a aplicação do disposto nos arts. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 e 17 da Resolução TSE n. 23.610/19, que vedam expressamente a participação de artistas como forma de animação, diversão e espetáculo, sendo ele o protagonista ou não.

5. Ainda que se caracterize como um evento de arrecadação de campanha, o disposto no art. 23, § 4º, inc. V, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19 não chancela a contratação de artistas, seja remunerada ou por meio de doação de prestação de serviços artísticos, com a finalidade eleitoral pretendida pelos recorrentes, uma vez que a legislação veda a vinculação de um evento artístico à campanha eleitoral.

6. Mesmo que os tipos de eventos tenham naturezas distintas e sejam disciplinados em resoluções diversas, eventos eleitorais de arrecadação, como no caso dos autos, podem assumir um caráter de propaganda política, fazendo-se necessária a conjunção das normas. A pretensão, neste caso, é justamente mitigar os dois tipos de eventos, retirando do evento de arrecadação o protagonismo normal dos candidatos e transferindo-o ao artista, o que impõe seja feita a mitigação das normas que regulam um e outro, afastando, por sua vez, a alegação de uma interpretação extensiva da norma, mas sim restritiva à situação mitigada.

7. Ainda que se caracterize como um evento de arrecadação de campanha, o disposto no art. 23, § 4º, inc. V, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19 não chancela a contratação de artistas, seja remunerada ou por meio de doação de prestação de serviços artísticos, com a finalidade eleitoral pretendida pelos recorrentes, uma vez que a legislação veda a vinculação de um evento artístico à campanha eleitoral. Eventual liberação do evento em tela militar em prejuízo à isonomia entre os candidatos. Mesmo sendo um evento de arrecadação, a vinculação do show artístico à campanha da candidata, ainda que não tenha um fim imediato, poderia levar à captação de votos por meio da participação do artista na campanha eleitoral.

8. Inexistência de cerceamento das liberdades de expressão e de expressão artística, garantidas pela Constituição Federal nos incs. IV e IX do art. 5º, posto que o artista pode perfeitamente manifestar seu apoio às campanhas que desejar, inclusive doando o cachê de seus *shows* presenciais, ou apresentados por meio de *lives*, em benefício dos(as) candidatos(as) de sua escolha, dentro dos limites legais, como já o fez em eleições anteriores.

9. A finalidade da norma prevista no art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 não é vedar apenas a apresentação de artistas famosos, televisivos, celebridades ou subcelebridades, mas todo e qualquer tipo de apresentação de artistas em geral, sejam eles circenses, bandas, cantores, cozinheiros ou artistas de rua, que possam, por meio da celebração de sua arte, atrair público e eleitores que o evento eleitoral, por si só, não seria capaz de reunir.

10. Provimento negado.

As autoras apontam a presença do *fumus boni iuris* com supedâneo nas seguintes alegações (ID 47.568.038):

a) o art. 23, § 4º, V, da Lei 9.504/97 “expressamente permite que os candidatos realizem a ‘comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político’. A lei não diz que esses eventos não podem ser apresentações artísticas. A RTSE 23.607, que regulamenta a matéria, igualmente não criou tal exceção” (fl. 6);

b) “o fato de o evento que a recorrente pretende organizar contar com a presença de um renomado artista não o torna ilegal. Não há dispositivo afirmando que jantares são permitidos e apresentações artísticas não” (fl. 9);

c) o art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, que veda a realização de *showmícios* e eventos assemelhados, constitui “norma restritiva de direitos que deve ser interpretada restritivamente, regra básica da hermenêutica” (fl. 10);

d) “o acórdão recorrido violou o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal ao impedir Caetano Veloso de se manifestar, através de uma doação estimável da sua apresentação, a sua preferência eleitoral” (fl. 11);

e) “o entendimento adotado pelo acórdão recorrido representa uma barreira à adoção de um modelo de financiamento eleitoral mais transparente e democrático, com o incentivo à participação cidadã, de forma pulverizada, sem concentração da participação em um reduzido número de pessoas” (fl. 14).

No tocante ao *periculum in mora*, aduzem a proximidade do evento e que seus preparativos estão suspensos diante do que decidido na sentença e no aresto.

Sustentam, ainda, a “inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão suspensiva”, pois caso “não seja dado provimento ao recurso especial, bastará que se faça um estorno para os compradores de ingressos uma vez que os recursos ainda não terão sido utilizados” (fl. 17).

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, permitindo-se “a divulgação e as vendas do evento de arrecadação de recursos que pretende realizar em 07 de novembro com a apresentação do artista Caetano Veloso” (fl. 18).

Gustavo Bohrer Paim e a Coligação Porto Alegre pra Ti (PP/AVANTE), autores da representação e recorridos no REspEl 0600032-66, sustentaram que “não parece que haja prejuízo relevante a ponto de ser concedido efeito suspensivo”, porquanto o recurso especial “no mais tardar no próximo sábado [31/10/2020] deverá aportar nesse Tribunal, e haverá tempo suficiente para julgamento do mérito antes da pretensa data de realização” (ID 47.913.438).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR):

2. Senhor Presidente, eminentes pares, digno representante do Ministério Público Eleitoral e nobres advogados, anoto de início que entendi pertinente submeter ao Plenário o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial em virtude da repercussão do caso e porque o evento que se pretende realizar está previsto para o dia 7 de novembro, o que ensejou a apresentação do caso em mesa.

Ademais, eventual julgamento monocrático do feito poderia ensejar prejudicialidade superveniente, haja vista as etapas processuais seguintes a serem cumpridas para o referendo pelo plenário ou para julgar o agravo interno que viesse a ser interposto por uma das partes.

3. Também em preliminar, não prospera o que alegado pelos requeridos (autores da representação na origem), de que seria despiciendo julgar este feito ante a chegada dos autos do REspEl 0600032-66 nesta Corte.

Em primeiro lugar, porque a pretensão das requerentes não se limita ao evento em si e compreende também os seus preparativos, a exemplo do local e da plataforma de venda dos ingressos, além de outros aspectos logísticos.

Ademais, a complexidade da matéria, aliada à circunstância de que o recurso especial, devidamente aparelhado, foi a mim concluso apenas na noite da última terça-feira, autorizam superar o suposto óbice levantado.

4. No tocante ao tema de fundo, como se vê, a controvérsia neste primeiro momento limita-se ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelas ora requerentes.

O esclarecimento é relevante na medida em que, nesta etapa, não cabe deliberar de forma exaustiva e definitiva sobre o direito pleiteado, mas sim aferir se há a presença conjugada da **plausibilidade do direito** e do **perigo da demora**.

Com efeito, para se conceder eficácia suspensiva ao recurso especial, “[n]ecessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte [...]” (STJ, AgInt-REsp 1.869.637/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 21/9/2020).

Nos limites do exame de natureza superficial típico dessas ações, penso estarem preenchidos ambos os requisitos, rogando as mais respeitosas vênias aos que entenderem em sentido diverso.

5. Na hipótese, rememoro que o TRE/RS confirmou sentença em que se vedou a realização de evento de acesso restrito na internet, agendado para o próximo dia 7 de novembro, por meio da qual as requerentes objetivam arrecadar recursos para a campanha de Manuela D’Ávila para a prefeitura de Porto Alegre/RS nas Eleições 2020.

O evento consiste, em suma, em apresentação musical do renomado cantor e compositor Caetano Veloso, cujos convites seriam vendidos ao custo de R\$ 30,00.

Essa moldura fática, incontroversa, consta do aresto *a quo* e é reconhecida por ambas as partes.

6. No tocante à plausibilidade do direito, duas razões me levam a concluir pela sua configuração.

6.1. Caso se confirmasse a proibição do evento, a Justiça Eleitoral estaria a exercer controle prévio sobre eventuais condutas e manifestações que nem sequer se exteriorizaram no mundo dos fatos, pois, reitero, a apresentação musical para arrecadação de recursos ocorrerá apenas no dia 7 de novembro de 2020.

Na lição da abalizada doutrina, “a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça

censura” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 373).

Ainda que não se trate de direito absoluto, modalidade inexistente em nosso ordenamento pátrio, no meu modo de pensar descabe à Justiça Eleitoral, no plano abstrato, concluir previamente que determinada conduta – a princípio consentânea com os dispositivos legais sobre a arrecadação de recursos – apresentará outra espécie de conotação que possa torná-la ilícita.

Conforme ressaltado pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF 130, “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público” (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, DJE de 6/11/2009).

Na mesma linha, na dicção do douto Ministro Edson Fachin na ADI 5.122, “a vedação à censura, constante no art. 220, § 2º, da Constituição Federal proíbe o controle prévio, exercido por autoridade administrativa, da veiculação de determinado conteúdo [...]”, cuja *ratio*, segundo compreendo, aplica-se de forma plena ao caso.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também caminha nesse sentido, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TUTELA INIBITÓRIA. MANIFESTAÇÃO FUTURA. TERATOLOGIA.

[...]

3. É teratológica, porquanto reveladora de censura judicial prévia, a tutela inibitória genérica que vincula a manifestação do cidadão, futura e incerta, a parâmetros legais abertos, vagos e cujos precisos limites ainda são controversos no âmbito da Justiça Eleitoral, inclusive nesta Corte.

4. De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público” (ADPF 130, rel. Min. Ayres Britto, DJE 6.11.2009).

5. A manifesta ilegalidade do ato é corroborada pela desproporcionalidade da medida, ante o patente descompasso entre a providência adotada (proibição de livre manifestação) e o bem que se busca tutelar, no caso a igualdade de chances, a qual poderia

ser resguardada pela multa por propaganda eleitoral antecipada e até mesmo mediante apuração de abuso do poder econômico ou uso abusivo dos meios de comunicação.

[...]

Ordem concedida.

(MS 0604356-87/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 28/5/2018)
(sem destaques no original)

De outra parte, a *contrario sensu*:

[...]

CONTROLE JUDICIAL A *POSTERIORI* DA PROPAGANDA
PARTIDÁRIA

19. O controle *a posteriori* realizado pela Justiça Eleitoral quanto ao conteúdo mínimo exigido na legislação da propaganda partidária não caracteriza censura prévia, a teor de determinação expressa do art. 11 da Res.-TSE nº 20.034/97.

[...]

(Rp 282-73/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2/8/2017) (sem destaque no original)

Em suma, esta Justiça Especializada não possui autonomia para, em controle prévio de conteúdo, vedar a prática de conduta a princípio amparada na legislação de regência – embora, como se verá adiante de forma mais detida, essa circunstância não impeça que *a posteriori* a legalidade seja objeto de exame.

6.2. Em segundo lugar, penso que **a apresentação do cantor, organizada no formato descrito, a princípio pode, em tese, ser amparada pela regra do art. 23, § 4º, V, da Lei 9.504/97**, segundo o qual é permitido a candidatos e legendas comercializarem bens ou serviços, ou, ainda, promoverem eventos de arrecadação de recursos para a campanha. Confira-se:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[...]

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei **por meio de:**

[...]

V – comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

Embora, de um lado, em juízo superficial, não se possa concluir *a priori* que toda espécie de conduta visando arrecadar verbas de campanha seja permitida apenas porque não vedada nesse dispositivo específico, tenho a princípio que a modalidade objeto do caso preenche os requisitos legais.

Trata-se, portanto, de conduta em tese autorizada no ordenamento jurídico.

6.3. Assim, conjugando-se, de um lado, a circunstância de que o evento é em tese permitido (art. 23, § 4º, V, da Lei 9.504/97), e, de outro, a impossibilidade de controle prévio de seu conteúdo pela Justiça Eleitoral, penso em juízo preliminar ser equivocado estabelecer a restrição imposta pela Corte local.

Ressalto, ainda, que carecem de definição segura na jurisprudência da Corte – ou mesmo em seus atos normativos – os conceitos de “showmício, livemício ou reunião eleitoral”, revelando ser prematura a proibição do evento sem a verificação dos seus contornos concretos. Diante do controverso enquadramento, exsurge a necessidade de que a análise seja feita posteriormente.

7. O perigo da demora, por sua vez, é inequívoco, pois o evento de arrecadação está agendado para o próximo dia 7 de novembro, sábado.

Há de se levar em conta, ainda, os procedimentos antecedentes de logística para a realização do evento, tais como sua divulgação, a plataforma de venda dos ingressos e os equipamentos necessários para a transmissão, dentre outros.

Ressalto, também, o risco de que a medida, na hipótese de indeferimento, tenha contornos de irreversibilidade, porquanto restará pouco mais de uma semana para a realização do primeiro turno das eleições.

8. Por fim, anoto que o deferimento do efeito suspensivo, permitindo-se a realização do evento, não impede que esta Justiça realize controle posterior, no

exercício de sua competência jurisdicional, mediante provocação, com base no fato concreto.

Em outras palavras, em momento futuro, poderá a Justiça Eleitoral examinar as condutas praticadas durante a apresentação, a fim de que, eventualmente, em outro processo, tome as providências que se fizerem cabíveis.

9. Ante o exposto, **defiro** a liminar para atribuir efeito suspensivo ao REspe 0600032-66, de modo a se permitir, na data de 7/11/2020, a apresentação musical visando arrecadar recursos para a campanha, cujo conteúdo poderá ser objeto de controle judicial posterior.

É como voto.